

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 22 de fevereiro de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 841/2017

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 841/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, **“REVOGA A LEI Nº 5.732/2016, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR PARCERIA COM A FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS – FEPESMIG.**

O Projeto de lei em análise trata da revogação da Lei 5.732/16 que autorizou o Poder Executivo, a celebrar parceria com a Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas – FEPESMIG - FORMALIZAR ESCRITURA DE DOAÇÃO COM AS SOCIEDADE EMPRESÁRIAS - Jodil Investimentos Imobiliários LTDA e Penha Empreendimentos Imobiliários LTDA; conceder isenção de tributos e dá outras providências.

A justificativa do projeto de lei, tem por base recomendação ministerial exarada pelo Ilmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça Agnaldo Lucas Cotrim, em face de vícios contatados na elaboração do projeto de Lei 802/2016, o qual deu origem a Lei 5732/2016, que ora se revoga.

Nesse contexto, a LOM, artigo 11, dispõe que: *“Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.”* (grifo nosso)

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

Nesse sentido, o referido projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30 inciso I, da Constituição Federal já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.
(CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do artigo 13, § 4º da LOM, em respeito ao Princípio da Simetria.

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 841/2017, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023